

A. I. N.^º - 281906.0072/08-6
AUTUADO - ANTÔNIO OSÓRIO DOS SANTOS
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.04.09

4º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-04/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPO FISCAL – ECF. FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ DO PROGRAMA APlicATIVO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. MULTA. Autuado comprovou que atendeu a intimação no prazo regulamentar para apresentação das informações pertinentes nos termos do art. 824-D, RICMS/BA e Portaria 53/05, não incidindo assim a multa prevista no artigo 42 XIII-A “e” item 1.3, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/10/2008, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00, tendo em vista o sujeito passivo não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico de equipamentos de controle fiscal. Consta ainda que o contribuinte não informou, mesmo após ser intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF, conforme determina a Portaria 53/2005.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 16, afirmando que o auto de infração não procede, uma vez que foi feita a informação para a SEFAZ, através do SITE da inspetoria eletrônica, em 15.09.2008, em atendimento a intimação datada de 08.09.2008, conforme comprovante em anexo.

Pede o arquivamento do processo.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 29, repetindo os termos da autuação e das razões de defesa apresentada. Explica, em seguida, que a Portaria 53, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/01/2005, determinou em seu art. 23 que os contribuintes de ICMS, usuários de programa aplicativo de que tratava a Portaria mencionada deveria comunicar ao fisco até 30 de junho de 2006, nome e versão do aplicativo que estavam utilizando.

Informa que foi constatado que o contribuinte não observou a norma inserida pela citada Portaria, ainda assim o fisco optou por adotar procedimento mais cauteloso. Ao invés de aplicar a penalidade, intimou o contribuinte a comunicar o aplicativo utilizado para o envio do comando ao SOFTWARE básico do ECF. Observa que o autuado faz anexar junto à sua defesa comprovante da informação solicitada, em 15.09.2008, dentro do prazo da intimação.

Aduz que apesar da consulta feita no Sistema ECF em 03.10.08, ainda não constar o aplicativo utilizado pelo contribuinte, conforme documentos de fl. 05, não se pode responsabilizá-lo por alguma falha existente no sistema.

Conclui não puder assim sustentar a presente autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação de programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao software básico do ECF, nos termos do artigo 824-D RICMS/BA e Portaria 53/2005.

Do exame das peças processuais constato que o autuante lavrou intimação no dia 08/09/2008 (fl 06), concedendo o prazo de 10 dias, para que o autuado procedesse à informação através do SITE www.sefaz.ba.gov.br – inspetoria eletrônica – ECF [contribuintes]; nesse mesmo dia emitiu Termo de Visita Fiscal, fl. 08, identificando o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal utilizado (ECF), nº de fabricação e lacres existentes, além do aplicativo constante, ORION ECF versão 1.00.01, ambos documentos assinados por Antônio Osório dos Santos.

Nos termos do artigo 824-D, RICMS/BA e Portaria 53/05, o programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante ou importador do ECF ao *Software* básico, deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente à venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço. Em síntese, através de tal programa quer a SEFAZ maior controle nos registros de venda de mercadorias ou prestações de serviços, via ECF, não permitindo a possibilidade da emissão de cupom fiscal sem o devido registro no equipamento fiscal.

Por isso o cadastramento dos programas aplicativos e a comunicação obrigatória pelos contribuintes usuários do nome e a versão do aplicativo que está sendo utilizando para envio de comandos do software básico, de que trata a Portaria em questão, objeto da intimação de fl. 06.

Os contribuintes que, intimados para informar o aplicativo utilizado e não o fizer nos termos e prazo previstos na Portaria 52/05, sujeitar-se-ão à penalidade prevista no artigo 42, XIII-A, “e”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96.

“Art. 42

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

e) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), ao contribuinte que:

(...)

1.3. não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento.”

No entanto, nesse caso, o autuado comprova o atendimento à intimação datada de 08.09.2008 para enviar as informações a SEFAZ, através do SITE da inspetoria eletrônica, e o fez em 15.09.2008, conforme comprovante em anexo, fl. 22. A falha existente no Sistema ECF que permitiu não constar ainda em 01.10.2008 (fl. 05), o envio do aplicativo efetuado pelo contribuinte, não pode ser a ele atribuída responsabilidade como, aliás, concorda o autuante, em sua informação fiscal.

Do exposto, não resta comprovado o cometimento da infração pelo sujeito passivo e incidência na multa prevista no artigo 42, XIII-A, “e”, item 1.3, Lei nº 7.014/96, não lhe podendo ser exigido a multa de R\$ 1.380,00, conforme constante do presente auto de infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281906.0072/08-6, lavrado contra ANTÔNIO OSÓRIO DOS SANTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR